PROC. ADM. Nº. 737079/2021 **PREGÃO ELETRONICO Nº. 17/2021**

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 17/2021

Processo Administrativo n. 737079/2021

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza de fossas com retiradas de detritos, serviço de desentupimento de rede de esgoto e hidrojateamento em fossas, com fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

I – PRELIMINAR

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto pela empresa **XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob **nº 24.548.840/0001-51**, que buscam reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na sua HABILITAÇÃO da empresa **V.M. PEREIRA – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ: **09.144.719/0001-70.**

As inferências que não dizem respeito à habilitação e da decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão objeto da análise no presente julgamento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O edital do certame em epígrafe dispõe em seu item 12

> 12.1.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
>
> 12.2. Uma vez admitido o recurso, os recorrentes terão prazo máximo de 3 (três) dias para apresentação da peça recursal. (Art. 44, §1º, do Decreto nº. 10.024/2019).
>
> 12.2.1. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Art. 44, §2, do Decreto nº. 10.024/2019).
>
> 12.2.2. A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

12.4. Mantida a decisão recorrida, o Pregoeiro submeterá o recurso, devidamente informados, à consideração da autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

12.5. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

12.6. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Por se tratar de Pregão Eletrônico foi realizado sessão pública, por meio da plataforma Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, na data do dia 26/07/2021, todos os atos relativos ao certame e à análise de habilitação foram devidamente executados.

Em Sessão Pública a Representante da empresa XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, manifestou sua intenção de recorrer contestando que a empresa V. M. Pereira –ME não apresentou a alteração do contrato social conforme certidão simplificada, alegou que esta alteração também não foi feita junto ao CREA-MT invalidando este documento, citando inclusive que o edital exigia a apresentação de Certidão de Acervo Técnico.

26/07/2021 17:13:42	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
26/07/2021 17:23:46	RECURSO MANIFESTADO	XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA	intenciono recurso tendo em vista que a empresa nã o apresentou o nova alteração do contrato social con forme indicado em sua certidão simplificada, e como esta alteração também não foi feita junto ao CREA a certidão juridica apresentada se torna nula - e não a presentou certidão de acervo técnico no prazo corret o
26/07/2021 17:43:42	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
26/07/2021 17:44:38	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
27/07/2021 09:20:48	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
30/07/2021 18:02:59	RECURSO REGISTRADO	XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA	Motivos em anexo.
30/07/2021 18:03:41	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA	Nome do arquivo: Recurso Administrativo.pdf
31/07/2021 00:00:01	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO		
02/08/2021 09:42:26	CONTRA-RAZÃO REGISTRADA	V. M. PEREIRA - ME	contrarrazões ao recurso
02/08/2021 09:43:17	ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO	V. M. PEREIRA - ME	Nome do arquivo: contrarrazoes.pdf

A empresa apresentou sua peça recursal na data do dia 30/07/2021 às 17:02 (horário local), apesar do deferimento ter ocorrido na data do dia 26/07/2021 as 16:43 (horário local) a plataforma não avançou de maneira automática, sendo necessário avança-la manualmente no dia seguinte. Sendo que a contagem do prazo recursal, na plataforma utilizada para o pregão, abriu contagem da data do dia 27/07/2021, como a situação não permitia a fixação de recurso a contagem iníciou do dia 28/07/2021.

O Decreto Federal 10.024/2019 que regulamentou os procedimentos para este certame cita, em seu artigo 44, somente a etapa de manifestação do recurso e após o deferimento a recorrente teria apenas 3 dias para apresentação de sua peça recursal.

Decreto Federal 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Lei Federal 10.520/2002:

> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Considerando a situação descrita acima, por tratar-se de sistema informatizado, o qual operou com a necessidade de avanço de fase manual, apreciarei a peça como Recurso Administrativo mesmo diante de um **lapso temporal de 4 dias**, valendo-se do princípio do formalismo moderado, o qual a Administração Pública deve preconizar por causa dos princípios da razoabilidade e finalidade dos procedimentos administrativos.

Da mesma forma a empresa cuja documentação está sendo questionada pela recorrente apresentou suas contrarrazões de maneira **TEMPESTIVA,** conforme observado na figura acima.

Sendo assim **serão analisados todos os pedidos e fatos expostos em seus memoriais**, os quais deverão servir de base para a tomada de decisão exarada por este agente condutor do procedimento

III – DA ANALISE DOS FATOS EXPOSTOS NA PEÇA RECURSAL

Expõem a recorrente as razões.

1- DAS ALTERAÇÕES NÃO INFORMADA NO REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DA EMPRESA V. M. PEREIRA –ME E DA SUA CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL DO MUNICIPIO.

A recorrente durante a sessão informou, via telefone e mensagem eletrônica, que a empresa recorrida não tinha anexado a alteração em seu documento (conforme exigência 8.2.9. do edital) e que por causa deste fato deveríamos ter inabilitado a empresa detentora da proposta mais vantajosa naquele momento do certame.

> **8.2.9.** Todos os documentos solicitados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Ocorre que tal alteração poderia ser verificada em outros documentos acostados ao processo e que diante de tal fato não haveria necessidade de inabilitar a empresa por esse excesso de formalismo. Abaixo exponho os documentos que demonstram o saneamento dessa falha documental, os quais continham as informações da alteração informada na certidão simplificada exposta pela recorrente.

- **Cartão CNPJ** → Foi possível visualizar o CNAE adicionado – **36.00-6-02 – DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES**
- **Certidão simplificada** → Foi possível visualizar o acréscimo no objeto social alterado – "DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÃO PIPA, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTAVEL E DE USO COMUM POR CAMINHAO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGAS DE JARDINS E CANTEIROS, RUAS PÚBLICAS."

Tendo em vista que tais alterações não causaram impacto direto na atividade da empresa para a prestação do serviço objeto desta licitação, não verifico que seja um óbice a sua habilitação.

A empresa recorrida ainda enviou sua alteração no requerimento de empresário individual atualizada ao CRC -20172, a qual pudemos ratificar que foram estas as alterações realizadas perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT.

Diante do exposto, valendo-me do princípio do formalismo moderado considerei o documento para fins de habilitação jurídica. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU emite orientação explanada no acórdão n° 357/2015.

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo principio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3°, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos já expostos pela Lei.

O formalismo moderado configura ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da proposta mais vantajosa para Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento Nacional Sustentável, conforme citado acima.

Outro acórdão n° 8482/2013 do Tribunal de Contas da União preconiza que:

> **O dispositivo no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** (Acórdão 8482/2013-ia Câmara)

Por fim, em atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado. Neste sentido, o acórdão 11907/2011, TCU – 2° Câmara, apresenta o entendimento de se "evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame".

2- DA SUPOSTA INVALIDADE DO DOCUMENTO EXIGIDO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CREA-MT

A Recorrente alega que a empresa **V. M. Pereira –ME** não teria cumprido a exigência do instrumento convocatório no quesito Qualificação técnica, conforme previsto no item 8.5.10 do edital, sob a argumentação de que o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MT), estaria invalidado devido ao fato de não ter informado as alterações do seu requerimento de empresário individual.

> 8.5.10. Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

A exigência da certidão no Edital tem como finalidade precípua a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme exigência do item 8.5.10 do edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30 da Lei 8.666/93.

Sob a ótica de uma interpretação objetiva, vislumbra-se que a finalidade desta exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-MT, sendo certo que a alteração do objeto social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo instrumento convocatório.

Seguimos adiante, **com Julgamento Singular n° 977/ILC/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, por meio do processo 21.031-5/2019, o qual teve como relator o Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha.

> 22. Infere-se que o licitante Eliton Luiz Lopes Barros – ME **apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MT, com o capital social no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), registrado na Junta Comercial em 8/9/2016, tendo prazo de validade até 31/03/2019 (fl. 3 - Doc. nº 153938/2019). Entretanto, a alteração do capital social informado na Certidão não tem o condão de inabilitar o licitante perante o Conselho Profissional a que pertence.**
>
> 23. Além disso, **nota-se que a referida Certidão foi apresentada pelo licitante para fins de comprovação do seu registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional**, e não para fins econômico-financeiros, atendendo, assim, ao requisito previsto no Item 6.2.1, "a", do Edital, que exige para a comprovação da Capacidade Técnica a "Certidão de Registro da empresa no CREA/CRAU".
>
> 24. **Ademais, a desatualização do valor do capital social da empresa licitante foi suprida pela Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fl.5 - Doc. nº 153938/2019).**
>
> 25. Vale destacar que para fins de Qualificação Econômico-financeira, o Edital possibilitou, em seu item 6.3.3, que as empresas optantes pelo simples poderão substituir a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do ano de 2017 pela Declaração Simplificada relativa ao exercício, nos termos da Lei Complementar n 123/2006, requisito este devidamente atendido pelo licitante, que anexou Declaração Simplificada referente ao exercício de 1º/01/2017 a 31/12/2017 (fls. 6-12 - Doc. nº 153938).

> 26. O tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte está previsto no art. 179 da Constituição Federal e foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Complementar nº 123/2006.
>
> **27. O § 14 do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, incluído pela Lei Complementar 147/2014, assegura o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na licitação, in verbis:**
>
> **§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei . (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifei).**

A decisão acima exposta, demonstra que a manutenção da empresa habilitada (V.M. PEREIRA – ME) para o referido certame se fez de maneira correta, pois no acórdão supra mencionado mostrou que a inabilitação por motivo de alteração dos dados não estarem atualizados na certidão se mostra exagerada, pois a empresa ainda se mantem como registrada no respectivo conselho de classe.

Em Parecer n° 4.097/2019, do Ministério Público de Contas do Estado, ratifica-se situação exposta, por meio dos seguintes dizeres “verificamos, em cognição sumária, que o fato de o valor do capital social ser diferente no âmbito do CREA/MT e da Junta Comercial/MT não é motivo idôneo para concluir pela sua inabilitação, notadamente quando a certidão expedida pela JUCEMAT é dotada de fé pública e com informações posteriores às averbadas perante o CREA/MT”.

Sendo assim, este não é motivo suficiente para INABILITAÇÃO da empresa, que preencheu o requisito do edital em seu item 8.5.10.

3- DA DILIGÊNCIA REALIZADA PARA COMPROVAÇÃO DA EMPRESA POSSUIR PROFISSIONAL DETENTOR DE ACERVO TÉCNICO.

Neste ponto a recorrente alegou que o edital exigiu a apresentação de Certidão de Acervo Técnico do profissional responsável, porém conforme exposto pela recorrida em sua peça este não foi exigido, sendo somente que comprovasse o vínculo deste profissional detentor de acervo técnico. Segue abaixo item do edital:

> **8.5.11.** Comprovação de o licitante **possuir na data prevista para a entrega da proposta**, **profissional** detentor de **certidão de acervo técnico** para execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, sendo engenheiro químico, sanitarista ou ambiental.

A empresa V. M. PEREIRA – ME, anexou os documentos referentes ao profissional registrado no CREA-MT, uma Anotação de Responsabilidade Técnica sob chancela de numeração 1220210074528 de prestação de serviço vinculado a empresa.

PROC. ADM. Nº. 737079/2021 **PREGÃO ELETRONICO Nº. 17/2021**

A recorrente durante a sessão pública, registrou o fato dela não ter apresentado a Certidão de Acervo Técnico da responsável, fato que necessariamente me provocou a solicitar este documento em forma de diligência, para ratificar e garantir que estaríamos contratando uma licitante que realmente atenderia as condições exigidas no edital.

PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 004: Senhor licitante, com a finalidade de verificar o item 8.5.11 do edital solicito o envio Certidão de Acervo Técnico -CAT, no prazo de 2 horas.
V. M. PEREIRA - ME (PARTICIPANTE 004)	Sr Pregoeiro, acervo juntado conforme solicitado.

A empresa enviou a documentação no prazo exigido na sessão pública e foi possível ratificar que a mesma possuía todos os atributos elencados no edital. Ao verificar a CAT foi possível determinar que a profissional técnica detentora deste acervo tinha total condição de acompanhar e executar o objeto ora licitado, **inclusive tinha diversas anotações especificas para o objeto da licitação.**

> "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3°, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equivoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União.

Conforme figura abaixo, extraída de uma das anotações do acervo técnico da profissional responsável da empresa é possível verificar que a **mesma tem aptidão para a execução do objeto** licitado, não restando dúvida sobre sua capacidade técnica.

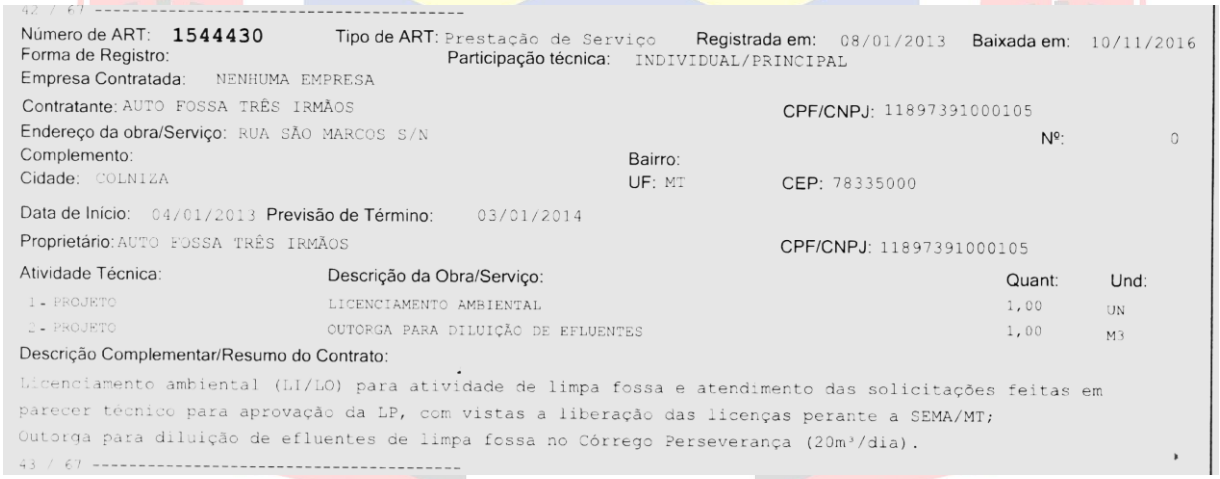

42 / 67 ----------

Número de ART: **1544430** Tipo de ART: Prestação de Serviço Registrada em: 08/01/2013 Baixada em: 10/11/2016
Forma de Registro: Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL
Empresa Contratada: NENHUMA EMPRESA
Contratante: AUTO FOSSA TRÊS IRMÃOS CPF/CNPJ: 11897391000105
Endereço da obra/Serviço: RUA SÃO MARCOS S/N Nº: 0
Complemento: Bairro:
Cidade: COLNIZA UF: MT CEP: 78335000
Data de Início: 04/01/2013 Previsão de Término: 03/01/2014
Proprietário: AUTO FOSSA TRÊS IRMÃOS CPF/CNPJ: 11897391000105

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - PROJETO	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	1,00	UN
2 - PROJETO	OUTORGA PARA DILUIÇÃO DE EFLUENTES	1,00	M3

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:
Licenciamento ambiental (LI/LO) para atividade de limpa fossa e atendimento das solicitações feitas em parecer técnico para aprovação da LP, com vistas a liberação das licenças perante a SEMA/MT;
Outorga para diluição de efluentes de limpa fossa no Córrego Perseverança (20m³/dia).
43 / 67 ----------

Portanto, não houve em nenhum momento favorecimento da empresa com a proposta mais vantajosa para esta Administração Pública, demonstrando que ela deveria ser habilitada por critérios que possuía antes da

data do certame e que sua escolha se deu pelo valor de 448.001,23 R$ (quatrocentos e quarenta e oito mil um real e vinte nove centavos).

E que a utilização do artigo 47 é uma prerrogativa que garante uma boa condução em certames licitatórios e sempre que houver dúvidas é um poder-dever do pregoeiro valer-se de tal dispositivo para garantir a melhor contratação possível.

> Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Destarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Agente Público, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nas lições extraídas do doutrinador Marçal Justen Filho, jurisprudências emanadas dos tribunais de contas e do STJ, podemos concluir que diligenciar e sanear dúvidas relativas à documentos apresentados durante o procedimento licitatório é um dever da autoridade competente, pois **o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública** e não de imposições burocráticas para eliminação de potenciais fornecedores.

> A realização da diligência não é uma simples " faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. (JUSTEN FILHO, 2016 p. 949)

A finalidade da diligência é assegurar a eliminação de propostas defeituosas e não satisfatórias e a preservação daquelas que atendam às exigências legais e editalícias. Portanto, em atendimento as exigências legais atribuídas a este pregoeiro e determinação do instrumento convocatório no item 8.5. 13..

IV – Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria Nº 630/2021, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais Nº 09/2010 alterado pelo Decreto Municipal Nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP, Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, LC Nº 147/2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que:

Recebo o recurso da licitante **XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA** e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados**.**

PROC. ADM. Nº. 737079/2021 **PREGÃO ELETRONICO Nº. 17/2021**

Receber os argumentos da recorrida **V.M. PEREIRA – ME**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **HABILITADA.**

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 09 de agosto de 2021.

Sergio Mesquita de Avila Neto

Pregoeiro

Port.630/2021/SAD-VG

Signatário 1: SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO
Assinado com (Senha) por SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO em 09/08/2021 às 12:59 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:
https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar
Código: WiBsWG2j8z